

JOÃO FRANCISCO
N. DA FONSECA

IX

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

ARTS. 485 A 508

COORDENADORES

JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA
LUIS GUILHERME A. BONDIOLI
JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA

saraiva *jur*

ISBN 978-85-472-1209-4

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CHB-8/7057

SOMOS | **saraiva** part

Av. das Nações Unidas, 7.221, 12º andar, Setor B
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

SAC

0800-0117875

De 2ª a 6ª, das 8h às 18h

www.editorasaraiva.com.br/contato

Fonseca, João Francisco Naves da

Comentários ao Código de Processo Civil – volume IX
(arts. 485-508) / João Francisco Naves da Fonseca ; coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aldar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. – São Paulo : Saraiva, 2017.

1. Processo civil 2. Processo civil - Leis e legislação - Brasil I. Título II. Gouvêa, José Roberto Ferreira III. Bondioli, Luis Guilherme Aldar

16-0781

CDU 347.9(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil - Leis e legislação - Brasil 347.9(81)(094.4)

Presidente Eduardo Mufarej

Vice-presidente Claudio Lensing

Diretora editorial Flávia Alves Bravin

Conselho editorial

Presidente Carlos Ragazzo

Consultor acadêmico Murilo Angeli Dias dos Santos

Gerência

Planejamento e novos projetos Renata Pascual Müller

Concursos Roberto Navarro

Legislação e doutrina Thais de Carmargo Rodrigues

Edição Daniel Pavani Naveira

Produção editorial

Ana Cristina Garcia (coord.)

Luciana Cordeiro Shirakawa

Clarissa Boraschi Maria (coord.)

Guilherme H. M. Salvador

Kelli Priscila Pinto

Marília Cordeiro

Mônica Landi

Surane Vellenich

Tatiana dos Santos Romão

Tiago Dela Rosa

Diagramação e revisão Know-How Editorial

Comunicação e MKT Elaine Cristina da Silva

Capa Aero Comunicação / Danilo Zanott

Produção gráfica Marli Rampim

Impressão e acabamento Prol Editora Gráfica

Data de fechamento da edição: 16-3-2017

Dúvidas? Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL

603215

CAE 618501

vendo as mesmas partes. Nesse caso, o juiz do segundo processo deve tomar a conclusão da primeira causa como *premissa indiscutível* de sua decisão, sob pena de inquiná-la de nulidade. Assim, por exemplo, o resultado da ação de investigação de paternidade tem de ser seguido em eventual ação de alimentos que venha a ser proposta. Essa dupla configuração da coisa julgada material está expressa no dispositivo ora comentado, que define o referido instituto como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A *imutabilidade* corresponde justamente à função “negativa” da coisa julgada; a *indiscutibilidade*, por sua vez, consiste na sua função “positiva”.³⁶⁸

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida

expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

CPC de 1973 – art. 468

69. Limites objetivos da coisa julgada

A coisa julgada consiste na autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito transitada em julgado, conforme dispõe o art. 502 do Código de Processo Civil. O direito positivo, entretanto, impõe limites objetivos e subjetivos a essa imutabilidade. Os primeiros são dados pelo dispositivo ora comentado, em conjunto com o art. 504. Os limites subjetivos, por sua vez, estão no art. 506 do Código de Processo Civil.

Normalmente há um *encadeamento lógico* entre o objeto do processo, o objeto da sentença e os limites objetivos da coisa julgada. O *objeto do processo* é

³⁶⁸ Cf. EDUARDO TALAMINI, *Coisa julgada e sua revisão*, n. 2.6, p. 130; BOTELHO DE MESQUITA, “A coisa julgada”, p. 11-12; MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA, *Coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva*, n. 3.2.4, p. 160-162, e n. 3.2.5, p. 162-164; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, v. I, n. 805, p. 1.102.

delimitado pela soma de todos os pedidos trazidos pelo autor originário, podendo ser ampliado por demanda do réu (reconvensão) ou mesmo de terceiros interveniente. As demandas apresentadas representam a crise de direito material que deve ser resolvida pelo Estado e, por conseguinte, determinam o objeto da sentença. O aludido eixo lógico termina com a função da coisa julgada material de impedir um novo julgamento da causa já decidida, definindo os limites objetivos da coisa julgada conforme o objeto da sentença.³⁶⁹

A identificação da demanda costuma ser feita, desde o processo formulado romano, a partir da teoria dos *tria eadem*: identidade de (i) partes, (ii) causa de pedir e (iii) pedido (CPC, art. 337, § 2º).³⁷⁰ O primeiro elemento normalmente influencia os limites subjetivos da coisa julgada. Já os limites objetivos da coisa julgada são definidos – em regra – pelo pedido, à luz da causa de pedir deduzida (art. 503, *caput*).³⁷¹ É possível, porém, que tais limites sejam menores ou maiores do que o objeto do processo. Esse é o caso, por exemplo, de sentença *infra* ou *ultra petita* transitada em julgado. A ruptura no referido encadeamento lógico pode ocorrer, ainda a título ilustrativo, na hipótese de o demandante apresentar pedidos alternativos, pois o acolhimento de um deles exclui a apreciação do outro e – consequentemente – a formação de coisa julgada sobre este.³⁷²⁻³⁷³

70. Extensão da coisa julgada às questões prejudiciais

70.1. Generalidades e breve histórico

Como visto no tópico antecedente, não é o objeto do processo que determina os limites objetivos da coisa julgada, mas sim o objeto da sentença (i.e.,

³⁶⁹ Cf. BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n. 1, p. 13. Cf. tb. AUGUSTO CERINO CANOVA, “La demanda giudiziale ed il suo contenuto”, esp. p. 116; CÂNDIDO DINAMARCO, “O conceito de mérito em processo civil”, esp. n. 103, p. 237, e n. 119, p. 273-276; *Instituições de direito processual civil*, III, n. 961, p. 320.

³⁷⁰ Cf. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI e LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, *Lições de história do processo civil romano*, p. 104-108. No processo do *ordo iudiciorum privatorum*, o autor podia limitar a preclusão decorrente da *litis contestatio* – e, portanto, da sentença – às causas de pedir deduzidas (*op. cit.*, p. 107).

³⁷¹ Cf. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *A causa petendi no processo civil*, esp. n. 3.7.6, p. 103-106; BEDAQUE, “Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório”, esp. p. 30; Ovídio BAPTISTA DA SILVA, *Curso de processo civil*, I, n. 19.9, esp. p. 481.

³⁷² O autor pode, por exemplo, pedir a resolução do contrato, em razão de vício ou defeito oculto do bem adquirido (CC, art. 441) ou alternativamente o abatimento do seu preço pela mesma razão (CC, art. 442) (cf. BARBOSA MOREIRA, “Quanti minoris”, esp. p. 211).

³⁷³ Cf. BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n. 2, p. 18-19; RICARDO DE BARROS LEONEL, *Causa de pedir e pedido*, n. 2.1.10, p. 99; BARBOSA MOREIRA, “Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo”, p. 241-252.

seu dispositivo). entendido como a resposta jurisdicional às demandas formuladas. Entretanto, nem mesmo essa correlação é uma regra válida sempre e em todos os ordenamentos jurídicos. A ampliação daqueles limites sempre e em por exemplo, da extensão da coisa julgada às questões prejudiciais pode decorrer, na motivação da sentença. Essa ideia foi defendida especialmente por SAVIGNY.³⁷⁴ Antes dele, havia basicamente quatro correntes doutrinárias sobre a força dos motivos que sustentam a sentença: (a) nenhum motivo teria *auctoritas rei iudicatae*; (b) só os motivos indispensáveis para esclarecer o dispositivo ambíguo da sentença ficariam cobertos pela coisa julgada; (c) só os motivos constantes da parte decisória da sentença estariam imutabilizados pela autoridade da coisa julgada, independentemente da forma e do lugar em que estivessem expressos.³⁷⁵ Em meados do século XIX, todavia, o referido jurista alemão desenvolveu sua própria teoria, que tinha – em relação às anteriores – a vantagem de ser mais clara e embasada em critérios mais sólidos.³⁷⁶

O cerne da teoria de SAVIGNY assenta-se na distinção entre motivos *objetivos e subjetivos* da sentença. Os primeiros seriam os elementos das relações jurídicas alegadas pelas partes cuja existência ou inexistência condiciona o resultado do processo. Já os motivos subjetivos seriam aqueles que influenciam o espírito do juiz e o levam a afirmar ou negar as partes constitutivas daquelas relações jurídicas – ou, em outras palavras, as razões do seu livre convencimento diante das regras de direito e da apreciação das provas produzidas.³⁷⁷ Nesse sentido, a autoridade da coisa julgada estender-se-ia somente aos motivos objetivos da sentença, não aos subjetivos.³⁷⁸

A doutrina de SAVIGNY acabou produzindo duradoura influência, embora – paradoxalmente – menos intensa em seu país de origem do que

³⁷⁴ *Sistema del derecho romano actual*, tomo V, n. CCXCI-CCXCIV, p. 223-258.

³⁷⁵ Cf. SAVIGNY, *Sistema del derecho romano actual*, tomo V, n. CCXCIII, p. 245 e segs.

O citado jurista inseriu as duas primeiras correntes em uma mesma categoria, a qual – aliás – era a predominante naquela época (*op. cit.*, n. CCXCIII, p. 245). Cf. tb. BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 52, p. 80; CELSO NEVES, *Contribuição ao estudo da coisa julgada civil*, p. 119.

³⁷⁶ Cf. BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 52, p. 80.

³⁷⁷ Em suas palavras, “entre los motivos que determinan la decision del juez, podemos establecer la siguiente distincion: los unos son objetivos, y á esta clase pertenecen las partes constitutivas de las relaciones de derecho que yo he llamado elemento los otros son subjetivos, y á ellos corresponden los móviles que influyen sobre espíritu del juez y lo obligan a afirmar o a negar la existencia de estos elementos (Sistema del derecho romano actual, tomo V, n. CCXCI, p. 229). Cf. tb. BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 53, p. 80-81.

³⁷⁸ Cf. SAVIGNY, *Sistema del derecho romano actual*, tomo V, n. CCXCI, esp. p. 228-2.

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL V. IX

alheios. No Brasil, por exemplo, o art. 287 do Código de Processo Civil de 1939 define os limites objetivos da coisa julgada com a seguinte (confusa) redação:

“Art. 287. A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.
Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”.

Diante do dispositivo legal acima transcrito e ainda da grande influência da aludida teoria de SAVIGNY, muitos doutrinadores entendiam que os limites objetivos da coisa julgada – no Código de 1939 – abrangiam os fundamentos da sentença que constituíssem “premissa necessária da conclusão”.³⁷⁹ Era essa também a interpretação que prevalecia no Supremo Tribunal Federal.^{380, 381} Havia, contudo, minoritária – mas notável – corrente doutrinária que defendia a restrição da coisa julgada ao dispositivo da sentença. Nesse grupo estavam, entre outros, LIEBMAN,³⁸² BARBOSA MOREIRA,³⁸³ ADA PELLEGRINI GRINOVER³⁸⁴ e CELSO NEVES.³⁸⁵

379 “Fonte de persistentes equívocos constituiu, sobretudo, o parágrafo único do art. 287, que parte da doutrina interpretou como se nele se consagrasse a extensão da *autoritas rei indicatae* à solução das questões prejudiciais, assim denominadas as concernentes a relações jurídicas distintas da deduzida em juízo pelo autor, mas de cuja existência ou inexistência dependa logicamente o teor do pronunciamento sobre o pedido” (BARBOSA MOREIRA, “Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil”, p. 90). Para uma resenha do assunto, cf. BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 54, p. 82-84, e n. 65-73, p. 96-107.

380 A título exemplificativo: “Assentada a paternidade ilegítima como premissa do direito a alimentos, a sentença faz coisa julgada, não só no que toca a pensão alimentícia, como no que se refere a investigações de paternidade, *ex vi* do disposto no artigo 287, parágrafo único do Código de Processo Civil” (STF, Pleno, Embargos no RE 29.954, rel. Min. HENRIQUE D’ÁVILA, j. 8/8/1960, rejeitaram os embargos, v.u., RTJ 14/129).

381 Cf. BARBOSA MOREIRA, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 73, p. 106, nota de rodapé 66 (também com referências bibliográficas).

382 *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, p. 62-63.

383 Na opinião de BARBOSA MOREIRA, o parágrafo único do art. 287 referia-se apenas à eficácia preclusiva da coisa julgada. Em suas palavras, “o que o texto significava era simplesmente que a decisão proferida sobre a questão principal, após o trânsito em julgado, ficava imune a posteriores contestações, ainda que fundadas em questões suscetíveis de influir no teor do *decisum*, mas não apreciadas no processo. Segundo fórmula tradicional, a coisa julgada cobria o ‘deduzido e o dedutível’ – mas sempre e apenas nos limites do que efetivamente constituía objeto de julgamento” (“Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil”, p. 90).

384 *Ação declaratória incidental*, n. 17-18, p. 34-38.

385 *Contribuição ao estudo da coisa julgada civil*, p. 494.

Para não gerar as dúvidas que existiam durante a vigência da lei anterior, o legislador do Código de Processo Civil de 1973, de forma bastante clara, opôs pela *corrente restritiva* dos limites objetivos da coisa julgada material. Pela leitura dos dispositivos do referido Código (em especial, dos arts. 468 e 469), facilmente se nota que a autoridade da *res iudicata* não excedia os limites daquilo que foi decidido em caráter principal – em resposta, portanto, aos pedidos formulados pelo autor originário ou eventualmente pelo réu, mediante reconvenção, por exemplo. Havia ainda expressa previsão de ação declaratória incidental (arts. 5º e 325),^{386, 387} por meio da qual tanto o autor quanto o réu podiam pedir o julgamento em caráter principal das relações jurídicas logicamente subordinantes. Desse modo, a questão prejudicial deixava de ser apreciada *incidenter tantum* e passava também a ser coberta pela autoridade da coisa julgada, nos termos do art. 470.³⁸⁸ O mesmo efeito de alargar o objeto do processo e, consequentemente, os limites objetivos da coisa julgada tinha também – como dito – a reconvenção.³⁸⁹ Valorizava-se, assim, o *princípio da demanda*, conferindo às partes o poder de definir o objeto do processo e, indiretamente, os limites objetivos da coisa julgada.³⁹⁰

³⁸⁶ CPC de 1973, art. 5º: “Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”.

³⁸⁷ CPC de 1973, art. 325: “Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º)”.

³⁸⁸ CPC de 1973, art. 470: “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”.

³⁸⁹ Sobre o tema, cf. LUIS GUILHERME BONDIOLI, *Reconvenção no processo civil*, n. 2, p. 7, n. 5, p. 23, n. 12 e segs., p. 124 e segs.

³⁹⁰ Como já dito (*supra*, n. 69), é possível – em alguns casos – que tais limites sejam maiores ou menores do que o objeto do processo.

³⁹¹ Sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, BARBOSA MOREIRA já ensinava que, “não poucas vezes, seria de todo em todo inconveniente para as partes a extensão do julgamento, a seu malgrado, a relações ou situações jurídicas que, estranhas ao âmbito do pedido, sejam todavia condicionantes da pretensão deduzida. Quem pede um pronunciamento sobre a relação condicionada nem sempre tem interesse em ver transpostos os limites em que, de caso pensado, confinou o *thema decidendum*, sem que, por outro lado, se possa contrapor ao da parte qualquer interesse público dotado de força bastante para tornar necessária a produção do efeito que ela quis evitar. A parte pode estar despreparada para enfrentar uma discussão exaustiva da questão subordinante, *v. g.*, por não lhe ter sido possível, ainda, coligir todas as provas que, potencialmente, a favoreceriam, e no entanto, achar-se na contingência, por este ou aquele motivo, de ajuizar desde logo a controvérsia subordinada, em relação à qual já dispõe dos elementos indispensáveis; seria pouco razoável que, ao fazê-lo, ficasse obrigatoriamente sujeita a ver estender-se aos antecedentes lógicos

O Código de Processo Civil de 1973 rejeitava a extensão da autoridade *judicial* à solução das questões prejudiciais, mas – em compensação – dava às partes a possibilidade de conseguir que tais questões fossem decididas com força de coisa julgada, mediante pedido expreso e formal.³⁹² Se a parte abraçasse mão da ação declaratória incidente ou da demanda reconvenicional, as questões prejudiciais não ficavam imutabilizadas e podiam ser rediscutidas em outro processo. O sistema protegia apenas o *resultado prático* do processo julgado, consistente na resposta do juiz aos pedidos das partes. Assim, era inaceitável, por exemplo, que uma sentença condenasse alguém a cumprir determinado, nada cláusula contratual e outra ulteriormente declarasse que essa pessoa nada devia em virtude da mesma cláusula. Esse tipo de contradição o sistema não devia em 1973 evitar, pois não se saberia qual conduta o jurisdicionado do Código de 1973 evitava, ou seja, ele ficaria em um impasse entre cumprir e não cumprir a cláusula contratual. Semelhantes dificuldades, contudo, inexistiam quando uma sentença deixava de condenar o réu a cumprir uma cláusula, por considerá-la nula todo o contrato, e outra o condenava a cumprir cláusula diversa do mesmo contrato, afirmando a validade deste. Nesse último exemplo, o conflito entre pronunciamentos judiciais era puramente teórico, não impedindo o cumprimento de nenhuma das decisões.³⁹³

O tratamento que o Código de Processo Civil de 1973 dava aos limites objetivos da coisa julgada – embora não evitasse contradições entre os fundamentos dos julgados – não causava grandes problemas na prática. Ele atendia satisfatoriamente, portanto, ao valor segurança jurídica que o instituto da coisa julgada visa a proteger. No entanto, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 – com o intuito de aprimorar a previsibilidade, a efetividade e a coerência do sistema – estendeu os limites objetivos da coisa julgada *excepcionalmente* às questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente no processo, se presentes os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC. Para

da pretensão formulada a autoridade da decisão que sobre esta última se venha a emitir. Mais vantajoso parece o expediente de permitir-se que o juiz, decidindo *principaliter*, com força de coisa julgada, a questão condicionada, conheça *incidenter tantum*, ao contrário, da condicionante, sobre a qual ficará livre às partes, quando o julgarem oportuno, pleitear novo pronunciamento, por via principal, desta vez com aquela força” (*Questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 58, p. 90-91).

392

Cf. BARBOSA MOREIRA, “Os limites objetivos da coisa julgada, n. 58, p. 90-91).

393

Cf. CÂNDIDO DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 960, p. 318-319.

Na opinião de LIEBMAN, a coisa julgada deveria assegurar só “o resultado prático e concreto do processo (ou, em outras palavras, o seu efeito), e nada mais que isso; e é, pelo contrário, irrelevante a amplitude da matéria lógica discutida e examinada” (*Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, p. 62).

tanto, inspirou-se na fórmula da *issue preclusion* do direito norte-americano,³⁹⁴ razão pela qual convém tecer algumas observações sobre ela.

CPC/2015, art. 503

70.2. A *issue preclusion* do direito norte-americano

A *issue preclusion* (ou *collateral estoppel*) impõe a imutabilidade de questões que não integram o objeto da demanda. Por meio desse instituto, as questões prejudiciais – ainda que meramente de fato ou de direito –, apreciadas no decorrer do processo ou na motivação da sentença, tornam-se indiscutíveis em processo ulterior.³⁹⁵ Na imunização das decisões proferidas no processo judicial, a *issue preclusion* atua ao lado da *claim preclusion*. Esta última estende a imutabilidade a todos os pedidos, formulados ou não, e a todas as questões deduzidas e dedutíveis que envolvam aquela mesma situação da vida.³⁹⁶ Consigne-se que, por conta da grande abrangência da *claim preclusion*, o âmbito de incidência da *issue preclusion*, no sistema norte-americano, resta limitado apenas às questões não imunizadas por aquela.³⁹⁷ Além disso, a *issue preclusion* não é aplicável a

³⁹⁴ Cf. ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARÍLIA ZANELLA PRATES, “Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil”, p. 104; LUCAS BURIL MACÊDO, “Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade de *lege lata* ou de *lege ferenda*”, p. 384-385. A propósito, a extensão da coisa julgada a questões prejudiciais é uma tendência também na Europa, conforme noticia HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de direito processual civil*, v. I, n. 808.3-808.7, p. 1.114-1.118). Nas palavras do citado professor mineiro, “a tônica dos Códigos estrangeiros mais recentes acentua essa nova visão que enxerga a relação jurídica básica da controvérsia como objeto que se mostra alcançável pela autoridade da coisa julgada, uma vez irrecorrível a sentença de mérito, a seu respeito. Logo, se a *causa petendi* envolve a relação jurídica material controvertida, não precisa que se use uma ação declaratória a seu respeito, para que a coisa julgada sobre ela se forme. Bastará que essa relação tenha sido tratada e reconhecida como questão decidida para se chegar ao dispositivo da sentença de mérito. Essa tese é a que adotam os Códigos europeus mais modernos, a exemplo do CPC português de 2013” (*Curso de direito processual civil*, v. I, n. 808.3, p. 1.114-1.115).

³⁹⁵ Cf. ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 113; ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARÍLIA ZANELLA PRATES, “Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil”, p. 104; BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n. 4, p. 36. ³⁹⁶ “Claim preclusion – by its subdoctrines of merger and bar – aims at limiting the number of lawsuits that may be brought with respect to the same basic controversy. A second suit on a claim that has gone to judgment generally will meet claim preclusion, even if there was no actual contest of the issues in the case. If claim preclusion applies, the whole second lawsuit will terminate, regardless of what issues were or were not litigated in the first lawsuit” (ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 113). Cf. tb. ARTUR DA FONSECA ALVIM, “Coisa julgada nos Estados Unidos”, p. 76-80.

³⁹⁷ “Issue preclusion, which merely avoids reconsideration of parts of the second lawsuit that were decided in the first lawsuit, would apply only if claim preclusion was

toda e qualquer questão decidida incidentalmente no processo. Desde 1878, quando o instituto foi concebido no julgamento do caso *Cromwell v. County of Sac.*, a Suprema Corte norte-americana estabeleceu requisitos para que a sua incidência não violasse o devido processo legal.³⁹⁸ Ao longo do tempo, esses pressupostos de aplicação foram aperfeiçoados pela jurisprudência e atualmente podem ser sintetizados conforme se passa a expor.

A *issue preclusion* impede a rediscussão de questão que já tenha sido expressamente decidida em processo anterior. Além disso, a questão deve ter sido submetida a um efetivo *contraditório*, razão pela qual em casos – por exemplo – de revelia, acordo ou confissão o *collateral estoppel* não se aplica.³⁹⁹ A questão deve revelar, acordo ou confissão o *collateral estoppel* necessário (*necessary step*) do julgamento ter se apresentado como fundamento necessário. Entre as questões que não preenchem o mérito da causa antecedente. Entre as questões que não preenchem esse requisito incluem-se aquelas decididas desfavoravelmente ao vencedor.⁴⁰⁰ Deve-se registrar, ainda, que a *issue preclusion* não se estende a fundamentos alternativos da sentença, ambos suficientes para sustentar a sua conclusão,⁴⁰¹ uma vez que se torna impossível assegurar a essencialidade da questão intercambiável para o resultado do processo.⁴⁰² Por fim, exige-se como requisito de aplicação do efeito preclusivo a *previsibilidade* – à época do primeiro processo – da importância da questão, de maneira tal que sobre ela o juiz tenha exercido uma *opinião exauriente*, à luz do contraditório realizado pelas partes.⁴⁰³

inapplicable. If claim preclusion did not apply, either because an exception applied or because a different claim was in suit, then issue preclusion acts to prevent relitigation of essential issues" (ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 113). Em sentido semelhante, afirmando a subsidiariedade do *collateral estoppel* em relação à *claim preclusion*, cf. JAMES FLANAGAN, "Offensive collateral estoppel: inefficiency and foolish consistency", p. 51.

398 Cf. BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n. 4, p. 37; ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARÍLIA ZANELLA PRATES, "Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil", p. 111.

399 Cf. ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 123-125.

400 Cf. VOLPINO, *Loggetto del giudicato nell'esperienza americana*, n. VI.9, esp. p. 351.

401 Cf. ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 145-148.

402 Cf. VOLPINO, *Loggetto del giudicato nell'esperienza americana*, n. VI.7, p. 402.

403 Cf. ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARÍLIA ZANELLA PRATES, "Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil", p. 111-113; BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n. 4, p. 37-38. Ainda sobre os requisitos de aplicação da *issue preclusion*, cf. tb. ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 113-145; TARUFFO, "Collateral estoppel e giudicato sulle questione", parte 1ª, n. 4-5, p. 662-674; VOLPINO, *Loggetto del giudicato nell'esperienza americana*, n. VI.3 e segs., p. 300 e segs.

Registre-se, ainda, que a *issue preclusion* pode ser invocada por quem não foi parte no processo em que ela se formou. Nessa hipótese, a imutabilidade de questão decidida em processo em que figuraram como partes Tício e Mévio é alegada, em processo ulterior, por Caio, contra Tício ou Mévio. Trata-se de uma espécie do instituto ora analisado, chamada de *non-mutual collateral estoppel*. Com efeito, ela configura uma mitigação da regra segundo a qual a preclusão máxima só pode se operar de maneira recíproca entre as partes do processo.⁴⁰⁴

A aplicação da *issue preclusion* é justificada pelos princípios da segurança jurídica e da economia processual, bem como pelo fato de contribuir – em tese – para reforçar a confiança da população no Poder Judiciário, na medida em que evita decisões contraditórias a respeito de uma mesma questão.⁴⁰⁵ Essa opinião, entretanto, não é unânime na doutrina. Como visto, o direito norte-americano impõe uma série de requisitos para a imutabilização de questões prejudiciais. A parte interessada na aplicação da *issue preclusion* não só deve invocá-la, mas também tem o ônus de provar que os referidos requisitos estão presentes. Por fim, cabe ao juiz a tarefa – nem sempre fácil – de decidir se determinada questão está ou não coberta pela preclusão.

Nos Estados Unidos, os autos não são a reprodução completa e absoluta do processo, de modo que a máxima *quod non est in actis non est in mundo* tem pouca aplicação no citado país. Embora os autos do processo anterior estejam disponíveis para consulta, eles podem ser insuficientes para a verificação, por exemplo, do pressuposto do prévio e efetivo debate da questão prejudicial. Em razão disso, pode ser necessária a produção de prova – p. ex., testemunhal – só para decidir sobre a aplicação ou não do *collateral estoppel*, o que inclusive vai de encontro ao aludido princípio da economia processual.⁴⁰⁶

404 Cf. ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARÍLIA ZANELLA PRATES, “Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil”, p. 119-120. Apesar de consagrada na prática, a crítica doutrinária à *offensive issue preclusion* é ainda mais forte do aquela dirigida à *issue preclusion* alegada por uma das partes do processo anterior (cf. ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARÍLIA ZANELLA PRATES, *op. cit.*, p. 121-122). Nesse sentido, cf. tb. JAMES FLANAGAN, “Offensive collateral estoppel: inefficiency and foolish consistency”, *passim*.

405 Esse é o entendimento, entre outros, de ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT (*Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 113).

406 Cf. ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARÍLIA ZANELLA PRATES, “Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil”, p. 115; MICHAEL GREEN, “The inability of offensive collateral estoppel to fulfill its promise: an examination of estoppel in asbestos litigation”, p. 200-201. Em sentido semelhante, afirma JAMES FLANAGAN que “in the face of modern procedure, which provides flexibility in pleading and permits multiple and inconsistent allegations, free consensual amendments of issues at trial, and general verdicts, inferring the subject of prior litigation from the verdict is a hazardous undertaking. Resort to extrinsic

Duas outras peculiaridades do direito norte-americano contribuem para complicar a apreciação da incidência da *issue preclusion* sobre determinada questão. A primeira é a ausência de um dever constitucional de motivação de todas as decisões judiciais, tal como existe no Brasil (CF, art. 93, IX). A segunda consiste na possibilidade de as questões prejudiciais serem decididas antes do julgamento final da causa, ou seja, no decorrer do processo.⁴⁰⁷

Por conta das dificuldades apontadas, a verificação dos requisitos de aplicação da *issue preclusion* pode se revelar complexa e antieconômica na prática, exigindo um amplo exame do processo anterior.⁴⁰⁸ Argumenta-se ainda que, em razão do *collateral estoppel*, o primeiro processo pode se tornar mais caro e demorado, na medida em que as partes podem aumentar a litigiosidade sobre questões incidentais, visando a afastar eventual prejuízo em possíveis causas futuras. Haveria, portanto, um incremento na litigiosidade, nos custos e na demora, não apenas no processo em que se alega o *collateral estoppel*, mas também no processo em que a questão prejudicial foi levantada pela primeira vez.⁴⁰⁹

Observe-se ainda que, no direito norte-americano, mesmo se presentes todos os pressupostos para a aplicação da *issue preclusion*, o juiz pode afastá-la no caso em que estiver julgando. A incidência ou não do efeito preclusivo é,

evidence will usually be necessary" ("Offensive collateral estoppel: inefficiency and foolish consistency", p. 56).

407 Cf. ROBERT MILLAR, "The premises of the judgment as *res judicata* in Continental and Anglo-American law", p. 1-2; ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARILIA ZANELLA PRATES, "Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil", p. 115-116. No mesmo sentido: "O *collateral estoppel* pode incidir anteriormente ao julgamento final, caso haja a prévia apreciação de uma questão e, em um juízo probabilístico, diante do conteúdo da decisão e das características da causa, seja possível afirmar que a decisão não será superada por outra, no mesmo processo, de conteúdo diverso. Essa disciplina reflete uma evolução, pois originalmente o *collateral estoppel* manifestava-se exclusivamente no momento em que houvesse a decisão final. A mudança, apesar de despertar inúmeras críticas por trazer maiores dificuldades para a identificação das decisões imunizadas, teve o mérito de centrar a análise da vinculatividade da decisão em suas qualidades intrínsecas, pois a apreciação na sentença das questões que antecederam logicamente o julgamento nem sempre é realizada de forma exaustiva e completa" (BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n. 4, p. 36, nota de rodapé 57). Cf. *ib.* VOLPINO, *Loggetto del giudicato nell'esperienza americana*, n. III.3-III.4, p. 95-101.

408 Cf. DESHA LUCAS, "The direct and collateral estoppel effects of alternative holdings", p. 714 e segs.; JAMES FLANAGAN, "Offensive collateral estoppel: inefficiency and foolish consistency", 56-57; MICHAEL GREEN, "The inability of offensive collateral estoppel to fulfill its promise: an examination of estoppel in asbestos litigation", p. 200-201.

409 Cf. ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARILIA ZANELLA PRATES, "Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil", p. 114-119.

por conseguinte, deixada em larga medida à discricionariedade judicial. Isso não é nenhuma novidade se considerada a própria origem jurisprudencial do instituto e de seus pressupostos. Aliás, a repetição de julgados adotando algumas exceções para a incidência do *collateral estoppel* acabou criando novos pressupostos (negativos) de aplicação do instituto.⁴¹⁰ Assim, entende-se, *v.g.*, que a *issue preclusion* sobre questões de direito não pode ser alegada em prejuízo de órgão público.⁴¹¹

Pondere-se que grande parte das críticas da doutrina norte-americana é dirigida contra a *offensive non-mutual collateral estoppel*,⁴¹² e não contra a alegação da *issue preclusion* por uma das partes do processo anterior. Em outras palavras, a maioria das críticas se concentra na possibilidade de um terceiro – agora na condição de autor – utilizar o referido instituto contra alguém que foi parte no processo em que a preclusão se formou. Além disso, nem todas as considerações sobre os problemas na aplicação da *issue preclusion* são válidas no sistema brasileiro, de modo que a identificação das questões imunizadas deve ser mais fácil aqui do que nos Estados Unidos. Isso porque, no processo civil brasileiro: (a) valoriza-se mais a máxima *quod non est in actis non est in mundo*; (b) há um amplo dever de motivação das decisões judiciais; e (c) a resolução das questões prejudiciais normalmente ocorre na sentença.

Antes de encerrar este tópico, é preciso registrar ainda que os limites objetivos da coisa julgada são muito mais amplos no direito norte-americano do que no brasileiro. Primeiro porque aqui não há nada parecido com a *claim preclusion*, que estende a imutabilidade a todos os pedidos, formulados ou não, e a todas as questões deduzidas e dedutíveis que envolvam a mesma situação da vida levada a juízo. E segundo porque não é todo tipo de questão – ainda que ela seja “prejudicial” em sentido lato – que pode ser abrangido pela coisa julgada no sistema brasileiro. É o que se verá a seguir (*infra*, n. 71.1).

410 Nesse sentido, nas palavras de ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, “in actual practice, courts apply issue preclusion quite flexibly, invoking exceptions in situations squarely within the rule’s three requirements. Some such situations have been recognized frequently enough to be considered general exceptions to the rule of issue preclusion” (*Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 130).

411 Cf. ANTONIO GIDI, JOSÉ MARIA TESHEINER e MARILIA ZANELLA PRATES, “Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil”, p. 117. Para algumas exceções à incidência do *collateral estoppel*, cf. ROBERT CASAD e KEVIN CLERMONT, *Res judicata: a handbook on its theory, doctrine, and practice*, cap. 7, p. 130-142.

412 O direito norte-americano distingue duas espécies de “non-mutual collateral estoppel”: a *offensive* e a *defensive*. Ambas são utilizadas por quem não foi parte na primeira relação jurídica processual. Mas, na primeira espécie, a pessoa alega a *issue preclusion* na condição de autor do novo processo; na segunda, a pessoa alega na condição de réu.

71. Coisa julgada sobre questões prejudiciais incidentais no direito brasileiro (art. 503, §§ 1º e 2º)

71.1. Conceito de questão prejudicial apta a formar coisa julgada

Questões prejudiciais, em sentido amplo, correspondem à classe das questões de cuja solução dependa o sentido ou o conteúdo que a outras se há de dar.⁴¹³ No entanto, ao contrário do sistema norte-americano da *issue preclusion*, o processo civil brasileiro — em regra — não concebe a incidência de coisa julgada sobre meras questões de fato ou de direito.⁴¹⁴ A única questão fática que pode ser abrangida pela *res iudicata* é aquela relacionada à autenticidade ou à falsidade de determinado documento (CPC, art. 19, II). E as únicas questões exclusivamente de direito que podem receber coisa julgada, por sua vez, são aquelas decididas em processos denominados “objetivos” (*i.e.*, instrumentos de controle principal,⁴¹⁵ abstrato⁴¹⁶ e concentrado⁴¹⁷ de constitucionalidade normativa). Não basta, portanto, ser condicionante do sentido ou do conteúdo do

413 Cf. BARBOSA MOREIRA, “Questões prejudiciais e questões preliminares”, n. 8, p. 85-86. As questões prejudiciais não se confundem com as *questões preliminares*, as quais correspondem à classe das questões de “cuja solução pode decorrer, para o juiz, a dispensa ou o impedimento de ir além” (*op. cit.*, n. 8, p. 87). Questão prejudicial é, por exemplo, a relação de filiação em uma ação de alimentos. Já as questões preliminares são, por exemplo, os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito (*litispendência*, *interesse processual etc.*). Consigne-se, ainda, que prescrição e decadência são consideradas “questões preliminares de mérito”. Isso porque o reconhecimento delas impede o juiz de “ir além”, embora resulte em julgamento *de mérito*.

414 “*Questão de fato* é a dúvida que versa sobre a reconstituição histórica de acontecimentos ou sobre o correto entendimento de circunstâncias passadas ou presentes, cuja solução é relevante para o julgamento da causa” (JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*, n. 18, p. 88). Já a *questão de direito* é aquela que diz respeito “à especificação ou à interpretação da norma jurídica que deve regular a base fática acertada” (*op. cit.*, n. 19, p. 89).

15 “Principal”, na medida em que a questão da inconstitucionalidade constitui o objeto autônomo e exclusivo da atividade cognitiva do órgão judicial (cf. BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, V, n. 22, p. 30). Geralmente, o controle de constitucionalidade por via principal desenvolve-se por meio de um instrumento processual próprio, denominado de “ação direta”.
5 “Abstrato”, na medida em que a decisão sobre a inconstitucionalidade é dada em tese, independentemente de um caso concreto (cf. LUÍS ROBERTO BARROSO, *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, p. 72-73).
“Concentrado”, na medida em que a competência para realizar o controle é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (ou, no caso de fiscalização em âmbito estadual, o sistema do respectivo Tribunal de Justiça). Conforme ensina BARBOSA MOREIRA, exerce um único órgão, ou um número limitado de órgãos, especialmente criado(s) com esse fim” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, V, n. 22, p. 30).

juízo da causa para que a questão possa receber a imutabilidade de que trata o art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC. É preciso também que ela configure uma *relação jurídica concreta*.⁴¹⁸ Explica-se.

Ressalvadas as excepcionais previsões legislativas – i.e., os mencionados casos dos “processos objetivos” e da “autenticidade ou falsidade de documento”, toda demanda no ordenamento pátrio deve ter por finalidade documental uma relação jurídica concreta. Essa regra está inclusive no art. 19, I, do CPC, segundo o qual a ação deve ter por objeto – ao menos – a existência ou inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica. Isso impõe um limite ao princípio dispositivo, na medida em que não se faculta ao autor fracionar sua pretensão em vários aspectos inferiores àqueles que determinam a estrutura do direito subjetivo que se visa a proteger.⁴¹⁹ Assim, ao ajuizar uma demanda, o autor não deve restringir o pedido, v.g., à declaração sobre a existência ou inexistência de uma norma jurídica, ou mesmo à declaração sobre a existência ou não de determinado fato que envolva a crise jurídica lamentada. Ele não pode, por exemplo, demandar apenas a declaração de que o réu foi culpado por um acidente automobilístico, deixando de formular qualquer pedido indenizatório. Isso porque a tutela jurisdicional só se presta a: (I) declarar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica (crise de certeza – *tute-*

⁴¹⁸ LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI ensinam que “qualificam-se como prejudiciais as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito” (*Curso avançado de processo civil*, v. 2, n. 40.5.4, p. 798).

⁴¹⁹ No direito italiano, GIOVANNI VERDE ensina que o objeto da demanda “deve necessariamente rapportare ad una sorta di ‘minima unità strutturale’ desumibile dalla disciplina sostanziale della situazione controversa” [“Sulla ‘minima unità strutturale’ azionabile nel processo (a proposito di giudicato e di emergenti dottrine)”, p. 582]. SERGIO MENCHINI afirma que essa unidade mínima estrutural representa um limite ao princípio dispositivo, na medida em que o processo deve se direcionar à tutela de um direito subjetivo. Em suas palavras, “il principio dispositivo non possa essere inteso nel senso di attribuire all’attore il potere di disporre non soltanto della situazione sostanziale, ma anche dell’oggetto del processo. Il legislatore concede sì al privato la più ampia facoltà di disposizione, anche riguardo al momento della tutela giurisdizionale, in ordine al diritto soggettivo, ma non accorda a lui alcuna facoltà circa la nozione e l’estensione della *res* da dedurre in giudizio. Il concetto e l’ampiezza dell’oggetto del processo non sono rimessi alla disponibilità delle parti e l’entità minima strutturale’ é costituita dal diritto soggettivo, sia pure meramente affermato, nella sua totale consistenza sostanziale, per cui non si può riconoscere all’attore il potere né di scindere l’unitaria pretesa ad una prestazione pecuniaria in più domande parziale quanto al *petitum*, né di limitare l’oggetto del giudicato ad uno specifico titolo d’acquisto” (*Il giudicato civile*, p. 75-76). Em sentido semelhante, cf. CÂNDIDO DINAMARCO, “Brevíssimas considerações sobre a ação declaratória”, p. 1.440-1.442.

la declaratória); (II) constituir, reconstituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica (crise de situação jurídica – *tutela constitutiva*); ou (III) condenar o réu a cumprir determinada prestação, com base em uma relação jurídica (crise de adimplemento – *tutela condenatória*). Nota-se que a “relação jurídica” deve ser o escopo da tutela almejada, de modo que a jurisdição não serve para o simples “desfile de teses jurídicas” ou para o acerto de fatos desprovidos de qual quer efeito jurídico. Disso decorre que, no processo civil brasileiro, a relação jurídica também constitui o *objeto mínimo* sobre o qual pode incidir a *coisa julgada*,⁴²⁰ razão pela qual estão descartadas as questões exclusivamente de fato ou de direito.⁴²¹ Especificamente da *res iudicata* (CPC, art. 504, II), pressuposto ao excluí-los da abrangência da *res iudicata* (CPC, art. 504, II).

Daí por que se afirma também que um dos pressupostos para a formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial é justamente a possibilidade de ela ser objeto de *ação autônoma*.⁴²² Na realidade, trata-se de consequência lógica das constatações feitas acima. Afinal, como (I) a tutela jurisdicional pode ter por objeto apenas relações jurídicas; e consequentemente (II) a coisa julga-

420 Cf. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA, *Coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva*, n. 3.1.2, p. 123-125.

421 Em sentido parcialmente semelhante, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY afirmam que “o acerto sobre existência ou inexistência de relação jurídica é o objeto do pedido de resolução da questão prejudicial com força de coisa julgada. Não é cabível para a declaração de mero fato” (NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1.223). Também afirmando, *de lege lata*, que “não é possível outorgar força de coisa julgada à solução de questões prejudiciais fáticas”, cf. LUCAS BURIL MACÊDO, “Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *colateral estoppel* de sua possibilidade de *lege lata* ou *de lege ferenda*”, p. 394. Em sentido contrário, afirmando a incidência, no direito brasileiro, da coisa julgada sobre questões meramente de fato ou de direito, cf. LUIZ GUILHERME MARINONI, “Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro”, p. 100-108. Ainda em sentido contrário, mas especificamente em relação às questões de direito, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY entendem que “a parte da decisão que resolve questão prejudicial de inconstitucionalidade pode ser atingida pela coisa julgada material, quando concorrerem alguns requisitos, conforme seja reconhecida a inconstitucionalidade no TJ ou STF” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1.225).

422 Cf., entre outros, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1.221 e 1.223; FREDIE DIDIER JR., *Comentários aos arts. 503 e 504. In Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 767. No mesmo sentido, segundo ADA PELLEGRINI GRINOVER, questões prejudiciais em sentido estrito são aquelas “que não dizem respeito à relação jurídica controversa, à *res iudicata deducta*, mas que, embora pudessem ser objeto, por si só, de processo autônomo, se apresentam na ação como mero antecedente lógico, como ponto duvidoso na discussão da questão principal” (*Ação declaratória incidental*, p. 1). Ainda no mesmo sentido, cf. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA, *Coisa julgada sobre a sentença genérica coletiva*, n. 3.3.4, p. 204.

da somente pode incidir sobre relações jurídicas; logo (III) somente questões prejudiciais que configurem “relações jurídicas” – e, portanto, que poderiam ser objeto de ação autônoma – são aptas a formar *res iudicata*.⁴²³ Assim, por exemplo, em uma ação de cobrança, a validade do contrato que poderiam prejudicial passível de ser coberta pela coisa julgada (CPC, art. 503, § 1º e 2º). Referida questão poderia ser inclusive objeto de uma ação autônoma, caso em que se estabeleceria relação de prejudicialidade externa entre os dois processos (CPC, art. 313, V, a). No entanto, suponha-se que o réu tenha alegado o descumprimento contratual do autor como matéria de defesa. A resolução dessa questão de fato, embora condicionante do julgamento da ação de cobrança, não ficaria coberta pela coisa julgada material.

Consigne-se, por fim, que existe outro argumento para afastar as questões meramente de fato do âmbito de incidência da coisa julgada material. É que, conforme se verá (*infra*, n. 71.2.4), para a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial o Código exige que o juízo tenha competência absoluta para resolvê-la como questão principal (art. 503, § 1º, III). Ora, tirando a questão da autenticidade ou falsidade de documento, nenhuma outra questão de fato pode ser objeto de pedido principal. Logo, também por essa razão não poderia ocorrer a imutabilização das questões fáticas. Já quanto às questões de direito, poder-se-ia alegar que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça têm competência para decidir em caráter principal sobre constitutividade de atos normativos; e, assim, o pressuposto da competência absoluta – art. 503, § 1º, III – estaria presente quando referidos tribunais decidissem incidentalmente sobre a constitucionalidade de leis. Não obstante, nem mesmo essa particularidade resolveria o problema da imutabilização das aludidas questões jurídicas prejudiciais, pois, conforme demonstrado neste tópico, os processos denominados “subjetivos” e a coisa julgada neles formada devem ter por objeto mínimo uma relação jurídica concreta.

71.2. Pressupostos para a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais

71.2.1. Decisão expressa (§ 1º)

Não basta que a questão prejudicial incidental configure uma “relação jurídica concreta” para que sobre ela se estenda a coisa julgada.⁴²⁴ É preciso

⁴²³ Como visto, a declaração de autenticidade ou falsidade de documento constitui caso excepcional de questão de fato que pode ser objeto de ação autônoma (CPC, art. 19, II). Embora não configure uma “relação jurídica”, referida questão também pode surgir na forma de uma prejudicial passível de ficar coberta pela coisa julgada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 503. Esse é o caso, por exemplo, da declaração incidental de falsidade de determinada escritura pública em demanda anulatória de registro imobiliário.

⁴²⁴ Registre-se que “*nem toda questão prejudicial é incidental*. Há questão prejudicial que é, também, questão principal. É possível que a questão prejudicial tenha sido posta

também que os pressupostos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 503 estejam todos presentes no caso em julgamento. O primeiro deles consiste em ter havido decisão *expressa* sobre a questão prejudicial. Não satisfaz essa condição o fato de a referida questão poder ser intuída ou presumida a partir da decisão dada ao *meritum causae*. É necessário o efetivo enfrentamento da matéria pelo juiz para que ela se torne inutável.⁴²⁵ Trata-se, aliás, de pressuposto válido tanto para a questão principal quanto para a prejudicial incidental (art. 503, *caput* e § 1º, respectivamente).⁴²⁶

71.2.2. Fundamento necessário do julgamento da causa (§ 1º, I)

O segundo pressuposto consiste na exigência de o julgamento do mérito da causa depender da resolução da questão prejudicial expressamente decidida. Aqui há duas possíveis linhas de interpretação. Para a primeira corrente, o dispositivo em comento serve apenas para excluir da abrangência da coisa julgada a questão que sequer em tese poderia ser qualificada como “prejudicial”. Já para a segunda, não faria sentido a inclusão de um inciso apenas para dizer que a questão prejudicial pode fazer coisa julgada *desde que* de sua resolução dependa o julgamento do mérito. Ora, essa condição já está no próprio conteúdo de questão prejudicial. Exige-se no dispositivo em tela, portanto, que a questão prejudicial seja determinante da solução dada ao caso concreto. Ou seja, ela precisa figurar como *fundamento necessário* do julgamento da causa. Justamente em razão disso é que a coisa julgada não incide, *v.g.*, sobre questões

para resolução *principaliter*. É o que pode acontecer, por exemplo, quando há cumulação de pedidos de investigação de paternidade e de alimentos; a filiação é questão prejudicial e principal, pois há pedido sobre ela. Nesse caso, a coisa julgada relativa à prejudicial não é a prevista no § 1º do art. 503; a coisa julgada, neste caso, se submeterá ao regime jurídico comum” (FREDIE DIDIER JR., Comentários aos arts. 503 e 504. In *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 770).

425 Cf. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, *Curso avançado de processo civil*, v. 2, n. 40.5.4.9, p. 803.

426 A propósito, o “*caput* do art. 503 do novo CPC diferencia-se do art. 468 do CPC/1973 porque exige que a questão prejudicial tenha sido decidida ‘expressamente’. Além de ser a tendência no direito estrangeiro, os debates parlamentares que precederam a aprovação do novo CPC mostraram que a palavra foi incluída no novo Código com o escopo de impedir interpretações como aquela do enunciado 453 da Súmula do STJ” (ANTONIO DO PASSO CABRAL, Comentários aos arts. 503 e 504. In *Brevs comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.291). Com efeito, a Súmula 453 do STJ dispõe que “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. Essa Súmula ficou *superada* não só diante do art. 503, mas também em razão do art. 85, § 18, do CPC, segundo o qual, “caso a decisão transitada em julgado seja omisso quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”.

decididas desfavoravelmente ao vencedor no processo. Nesses casos, a resolução da questão não é essencial para a procedência ou improcedência da demanda. Assim, por exemplo, em demanda condenatória o réu alega a nulidade do contrato que fundamenta o pedido e afirma que o crédito pleiteado já foi pago. Essa demanda é julgada improcedente, constando da fundamentação que, embora a avença seja válida, o réu realmente já pagou a dívida. A quitação consistiu no fundamento único da improcedência da demanda. A quitação era desnecessária que o juiz enfrentasse a questão da validade do contrato que, sobre esta, portanto, não se forma coisa julgada.⁴²⁷

Outro argumento reforça a não formação de coisa julgada sobre questão prejudicial incidental decidida desfavoravelmente ao vencedor no processo: é que a coisa julgada guarda estreita relação com a cognição exauriente, conforme aliás reconheceu o legislador ao impedir sua formação nas hipóteses de falta de contraditório e de cognição sumária (art. 503, § 1º, II, e § 2º, respectivamente). Na hipótese ora tratada, a resolução da questão revela-se totalmente dispensável para a solução da causa e, portanto, não há como totalmen- sobre ela tenha havido cognição exauriente. Afinal, como visto, sequer era necessário seu enfrentamento. Há, ainda, derradeiro fator que desaconselha a incidência da *res iudicata* sobre as questões incidentais decididas desfavoravel- mente ao vencedor: a necessidade de evitar o estímulo à proliferação de recur- sos. Isso porque, não havendo coisa julgada sobre tais questões, o vencedor sequer tem interesse em recorrer para vê-las resolvidas de outro modo. Enten- dimento diverso iria de encontro ao espírito da lei e, ainda, obrigaria o ven- cedor a recorrer sempre que algum fundamento da sentença não lhe tenha sido favorável.⁴²⁸

⁴²⁷ Cf. BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n. 10.1, p. 69-70. No direito norte-americano, a propósito, as questões prejudiciais incidentais deci- didas desfavoravelmente ao vencedor não fazem coisa julgada (cf. VOLPINO, *Loggetto del giudicato nell'esperienza americana*, n. VI.9, esp. p. 351).

⁴²⁸ Nesse sentido, BRUNO LOPES ensina que “nos trabalhos para a elaboração da ZPO alemã suscitou-se a possibilidade de ser criada hipótese de declaração incidental *ex lege* com referência à relação jurídica prejudicial, caso sua existência ou validade fosse questionada no processo. Dentre os argumentos para a rejeição da proposta, foi citada a experiência do Reino da Saxônia, em que a teoria de SAVIGNY encontrou aplicação na prática judiciária. A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada teve por imediato reflexo o surgimento de relevante quantidade de recursos inter- postos contra a sentença de primeiro grau pelo vencedor, dada a insatisfação quan- to ao decidido na motivação. A limitação da coisa julgada aos argumentos decididos favoravelmente ao vencedor evita essa indesejável proliferação de recursos, pois a inexistência de coisa julgada quanto aos motivos que lhe são desfavoráveis exclui o interesse do vencedor em recorrer” (*Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julga- da*, n. 10.1, p. 70). Em sentido contrário, entendendo que há coisa julgada sobre

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL V. IX

71.2.3. Contraditório prévio e efetivo (§ 1º, II)

O terceiro pressuposto para a extensão da coisa julgada à questão prejudicial consiste em ter havido sobre ela *contraditório prévio e efetivo*. A garantia do contraditório efetiva-se na medida em que se confere a quem possa ser atingido por uma decisão judicial a oportunidade de influir de modo eficaz na sua formação.⁴²⁹ Assim, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º e 10), é recomendável que o juiz advirta as partes de que determinada questão prejudicial poderá ser objeto de decisão expressa passível de ficar coberta pela coisa julgada. A ocasião mais oportuna para tal aviso é o saneamento do processo (CPC, art. 357).⁴³⁰ Mas mesmo que o juiz não advirta as partes sobre a possibilidade de determinar nada questão ser decidida com força de coisa julgada, se as partes exercerem o contraditório prévio e efetivo sobre ela, estará satisfeito o pressuposto do art. 503, § 1º, II. Isso porque, nesse caso, a omissão do juiz não causou nenhum prejuízo ao debate.

A exigência do contraditório, contudo, não pode ser levada ao extremo de inviabilizar a formação de coisa julgada sobre questões prejudiciais. Assim, para que se considere preenchido o pressuposto em tela, basta que (I) uma parte tenha afirmado algo sobre determinada relação jurídica prejudicial e a outra negado; e (II) o juiz tenha conferido a elas a oportunidade de debaterem e de produzirem prova acerca dessa questão. Isso significa que a circunstância de uma das partes (ou ambas) não se esmerar na tarefa de convencimento do juiz não tem o condão, por si só, de impedir a formação de coisa julgada sobre a aludida questão. Primeiro porque, no processo civil, vigora o princípio da disponibilidade do contraditório.⁴³¹ Em segundo lugar, ainda que na prática a hipótese se revele raríssima, esse entendimento desestimula o comportamento

questões decididas desfavoravelmente ao vencedor e, portanto, interesse recursal nesse caso, cf. ANTONIO DO PASSO CABRAL, Comentários aos arts. 503 e 504. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.294-1.295.

429 Na lição de LEONARDO GRECO, "o princípio do *contraditório* pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária. O *contraditório* é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia contemporânea" (*Instituições de processo civil*, v. I, n. 22.2, p. 539).

430 Cf. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, *Curso avançado de processo civil*, v. 2, n. 40.5.4.4 e 40.5.4.5, p. 801.

431 Cf. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, *Curso avançado de processo civil*, v. 2, n. 40.5.4.4 e 40.5.4.5, p. 801-802. Especificamente sobre a disponibilidade do contraditório no processo civil, cf. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, n. 20, p. 58.

desidioso da parte, que visaria a obstar a *res indicata* sobre determinada questão apenas se esquivando de debatê-la com mais afincio. Em suma, é preciso ter havido contraditório prévio e efetivo, mas a qualidade e a profundidade dele são irrelevantes para os fins do § 1º do art. 503.

Por fim, o dispositivo ora comentado exclui expressamente a possibilidade de coisa julgada sobre questão prejudicial em caso de revelia, que decorre da omissão do réu em apresentar resposta tempestiva aos pedidos formulados pelo autor (CPC, art. 344). Ocorre que o Código de Processo Civil afirma que o réu revel produzir provas para se contrapor às alegações fáticas do autor e afastar a presunção de veracidade que sobre elas paira, “desde que se faça representação” (art. 349).⁴³² Nessa hipótese, afastada a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, não subsiste o obstáculo da ausência de contraditório efetivo para a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial. Ademais, se o réu for vencedor no processo, seu comparecimento tardio não lhe terá causado nenhum prejuízo.

71.2.4. Competência absoluta para a questão prejudicial (§ 1º, III)

A extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidental pressupõe que o juízo tenha competência *ratione materiae* e *personae* para resolvê-la como questão principal. Um exemplo pode ajudar a esclarecer essa exigência. Se uma pessoa ajuizar demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo a concessão de pensão por morte de seu companheiro, a competência para julgá-la é da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Os juízes federais, contudo, não têm competência para resolver em caráter principal a questão do reconhecimento da união estável, que é prejudicial ao pedido principal. Logo, como direito de família é matéria de competência absoluta da Justiça estadual, a questão do reconhecimento da união estável é insuscetível de ficar coberta pela coisa julgada na hipótese aqui tratada.

⁴³² “Trata-se, como facilmente se observa, de norma inspirada na garantia do devido processo legal, a permitir que se reestabeleça a plenitude do contraditório. Intervindo nestas condições o réu, deixando de ser revel, passará a ter um tratamento processual isonômico, como se jamais tivesse sido revel. Todavia, sob o ponto de vista material, há uma inversão do ônus da prova, uma vez que – não se pode esquecer –, mesmo intervindo no processo, tem o réu contra si a presunção de veracidade dos fatos deduzidos pelo autor. Deverá, pois, enviair todo o esforço para provar que a versão fática deduzida na petição inicial não corresponde à verdade” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, VII, n. 138, p. 263-264).

As competências fixadas em razão da matéria e da pessoa, bem como a funcional, são de natureza absoluta, já que inderrogáveis por convenção das partes (CPC, art. 62). Na realidade, a *competência absoluta* “não se prorroga em situação alguma, ou seja, nem pela eleição de foro, nem pela omissão do réu nem sequer pela conexão ou continência”.⁴³³ Afinal, ela é fixada para proteger o interesse público, geralmente identificado com a otimização da prestação jurisdicional. Já a *competência relativa* é fixada conforme o provável interesse de uma ou de ambas as partes do processo quanto ao órgão jurisdicional mais adequado para processar e julgar determinada causa.⁴³⁴ Leva-se em conta primordialmente o interesse particular, motivo pelo qual a competência relativa é prorrogável. Em princípio, são de natureza relativa as competências fixadas pelos critérios do território e do valor da causa (CPC, art. 63).

Consigne-se, porém, que o dispositivo ora comentado refere-se apenas à “competência em razão da matéria e da pessoa” (art. 503, § 1º, III). Uma interpretação meramente literal excluiria de sua incidência, *v.g.*, as hipóteses das competências referentes às ações imobiliárias sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras, nunciação de obra nova e posse (CPC, art. 47, §§ 1º e 2º). Os casos de competência para processar e julgar essas ações imobiliárias são também inderrogáveis por vontade das partes. Convém ao sistema jurisdicional que referidas demandas sejam propostas no foro da situação da coisa, tendo em vista que as provas normalmente aí se encontram, podendo haver inclusive necessidade de inspeção judicial (CPC, arts. 481 e segs.). Há quem entenda que esses casos configuram competência *funcional*, na medida em que se atribui competência a determinado juízo, visando a facilitar e tornar mais eficaz a colheita de provas e, consequentemente, a própria função jurisdicional.⁴³⁵ O critério determinante dessa competência, todavia, não é pacífico na doutrina. Para DANIEL NEVES, por exemplo, trata-se de competência territorial absoluta.⁴³⁶ De todo modo, persiste o aliado problema referente à interpretação literal do art. 503, § 1º, III.

Logo, faz mais sentido interpretar o dispositivo ora comentado sistematica e teleologicamente, de forma a se exigir do juízo *competência absoluta* para

433 CÂNDIDO DINAMARCO e BRUNO LOPES, *Teoria geral do novo processo civil*, n. 71, p. 112.

434 Cf. FLÁVIO GALDINO, *Comentários ao art. 62. In Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 109-110.

435 Cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, n. 541, p. 326-327; NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 320. No mesmo sentido, afirmando tratar-se de hipótese de competência funcional: STJ, 2ª Seção, CC 752, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 8/11/1989, RT 651/186.

436 *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 69.

dental decidida em processo ao qual a lei impõe restrições probatórias ou limitações à cognição.⁴⁴¹ Esse é o caso, por exemplo e a princípio, do mandado de segurança (Lei 12.016/2009),⁴⁴² do mandado de injunção (Lei 13.300/2016),⁴⁴³ dos processos de Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) e do processo de inventário e partilha (CPC, art. 612).

legislador e do intérprete a atribuição de um significado determinado *ex ante*, enquanto não se pode aceitar que seus âmbitos de aplicação sejam determinados a partir da avaliação dos resultados que, em concreto, caso a caso, são obtidos ao final de um determinado procedimento. Assim como para o fim de qualificar um determinado processo como 'sumário' – conforme o já afirmado – o confronto deve ser entre a disciplina legislativa do processo sumário e aquela do processo que é somente aceito como de cognição plena e exauriente, torna-se equivocada a tentativa que, em certos momentos avança na doutrina, de mover o confronto entre processos sumários e processos de cognição plena e exauriente do plano das modalidades para a formação do convencimento do juiz, tal como disciplinado pelo legislador, para aquele do resultado que estas modalidades possuem, em concreto, produzir. De fato, a circunstância de se conseguir, em concreto, o acerto judicial sobre os fatos da causa, através de modalidades processuais diversas daquelas próprias dos processos considerados de cognição plena, de forma qualitativamente idêntica (ou mesmo melhor) não significa que o processo em questão deva ser assimilado a um processo de cognição plena e exauriente. E mais, é senso comum que não se pode, *a priori*, excluir-se que um processo sumário também possa dar vida, em concreto, ao acerto completo e exauriente dos fatos da causa. Mas isto não significa de modo algum que o processo em questão perca sua natureza sumária e se torne de cognição plena, porque desta forma se confundiriam os dois planos (aquele do resultado do acerto e aquele do *modus procedendi*) que devem ser distintos" (ANTONIO CARRATTA, "Função e estrutura da tutela jurisdicional sumária", p. 360-361). Em suma, "não é suficiente a qualidade do resultado obtido em concreto, o acerto, a autorizar a mudança da natureza do processo de 'sumário' para processo 'de cognição plena e exauriente', sendo necessário observar, para fins de aplicação de similares qualificações técnicas, exclusivamente a estrutura que o legislador atribuiu àquele processo para efeitos de formação do convencimento judicial" (*op. cit.*, p. 361).

441 Em sentido contrário, MARCELO PACHECO MACHADO entende que "não se trata da impossibilidade de a coisa julgada existir genericamente sobre questão prejudicial em procedimentos com restrições probatórias, como o mandado de segurança ou mesmo nos juizados especiais. Isso porque, para aquelas demandas em que o julgamento de questão prejudicial não dependeria de prova pericial ou mesmo de prova testemunhal, a investigação no mandado de segurança ou mesmo no juizado especial pode ser a mais profunda possível" ("Que coisa julgada é essa?", p. 233). Conforme ensina CELSO AGRICOLA BARBI sobre o *mandado de segurança*, "no tocante aos 'meios' de prova, é entendimento pacífico que só é admissível a de natureza documental, dada a facilidade de produção e a maior certeza dela decorrente" (*Do mandado de segurança*, n. 213, p. 189).

442 Cf. JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA, *O processo do mandado de injunção*, n. 22, p. 114-116.

71.3. Vinculação da coisa julgada aos fatos essenciais deduzidos e examinados na decisão

Como visto (*supra*, n. 68), a eficácia negativa da coisa julgada sobre questões principais leva em consideração os três elementos constitutivos da demanda (partes, causa de pedir e pedido). Embora a formação de coisa julgada sobre questões prejudiciais incidentais não dependa de coisa julgada sobre a demanda nesse caso a imutabilidade é delimitada pelo pedido formal das partes, também para controverterem sobre determinada relação jurídica essenciais trazidos por elas para o fato essencial, modifica-se a *causa petendi* (ou *exciptendi*) e, portanto, alterado o fato essencial, em outro processo não será obstada pela coisa julgada. Assim, por exemplo, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito, o autor deduz incidentalmente a invalidade do contrato por lesão (CC, art. 157). Essa alegação é rejeitada com força de coisa julgada (art. 503, §§ 1º e 2º). A demanda é julgada improcedente. Nada impede que o mesmo autor proponha outra demanda requerendo a invalidade do contrato, desde que o faça deduzindo nova causa de pedir (*v.g.*, coação – CC, art. 151). Em síntese, a coisa julgada incide sobre a questão prejudicial, mas somente à luz dos fatos essenciais trazidos pelas partes e expressamente examinados pelo juiz.⁴⁴⁵

71.4. Desnecessidade de inserção formal da questão prejudicial no dispositivo da decisão

Satisfeitos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503, forma-se coisa julgada sobre a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. Para tanto, é irrelevante se a resolução da questão prejudicial consta da parte dispositiva da decisão ou apenas do corpo da fundamentação.⁴⁴⁶ Até porque uma análise isolada e exclusivamente literal do inc. III do art. 489 do CPC indica que, no dispositivo, o juiz decidirá as “questões principais que as partes lhe submeterem”. Em outras palavras, esse artigo de lei dá a entender que no dispositivo serão decididos apenas os pedidos formalmente formulados pelas partes.⁴⁴⁷ De todo modo, como dito, satisfeitos os pressupostos legais, a decisão

⁴⁴⁴ Sobre a distinção entre fato essencial e fato secundário, v. nota de rodapé n. 225, *supra*.

⁴⁴⁵ Em sentido semelhante, cf. ANTONIO DO PASSO CABRAL, Comentários aos arts. 503 e 504. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.294.

⁴⁴⁶ Cf. ANTONIO DO PASSO CABRAL, Comentários aos arts. 503 e 504. In *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, p. 1.294; LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, *Curso avançado de processo civil*, v. 2, n. 40.5.4.10, p. 803.

⁴⁴⁷ Corroborando esse entendimento o art. 433 do CPC, segundo o qual “a declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada”.